



Pregão Eletrônico N° 061.2024-SME

Assunto: Esclarecimentos ao Edital

Solicitante: AGIL EIRELI

A Pregoeira do Município de Monsenhor Tabosa-CE vem responder aos questionamentos enviados pela empresa AGIL EIRELI, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 061.2024-SME**, que tem por objeto o “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA CUIDADORES ESCOLARES, MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR, MERENDEIRAS QUE ATUAM NO PREPARO DE ALIMENTOS DA MERENDA ESCOLAR, FORMAÇÃO DE MONITORES DE ALFABETIZAÇÃO QUE ATUAM NO REFORÇO ESCOLAR E MONITORES DE MATEMÁTICA E INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE”.

A empresa apresentou alguns questionamentos, como será exposto a seguir, com as devidas considerações:

**Questionamento N° 1** - *“Alusivo a planilha de custos:”*

*“a) será solicitado apenas pelo licitante vencedor? Ou deverá ser apresentado por todos?”*

*“b) A licitante poderá utilizar seu padrão de planilha de custos? Ou deverá utilizar o padrão do contratante? Caso deva utilizar o padrão do contratante, poderiam nos encaminhar planilha em formato excel?”*

*JJR*





“c) os itens uniformes e epis e transporte, o licitante poderá apenas declarar em sua planilha que irá utilizar os de sua propriedade, isentando a Contratante de tal custo?”

“d) os itens variáveis, tais como, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aviso prévio, etc, poderá ser aplicado o percentual de provisão de acordo com a experiência/estratégia/peculiaridade da empresa? ou a administração tem algum percentual mínimo para aferir como exequível a planilha de custos?”

“e) qual salário base e benefícios deverá ser utilizado? Qual sindicato deverá ser utilizado? Segundo o acórdão nº 2.601/20 do Plenário do TCU, é imprópria a “exigência de que as propostas indiquem os sindicatos, acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço, em vez de considerar o enquadramento pela atividade econômica preponderante do empregador”

**Questionamento N° 2** – “Os documentos de credenciamento, habilitação e proposta poderão ser assinados de forma digital conforme determina a Lei 2200-2 (planalto.gov.br)?”

**Questionamento N° 3** – “Quais materiais deverão ser fornecidos? 3.1 Quais insumos deverão ser fornecidos? 3.2 Quais equipamentos deverão ser fornecidos? 3.3 Quais uniformes e EPIs deverão ser fornecidos?”

*JFR*





**Questionamento N° 4** – “O objeto já ~~tem~~ sendo executado por alguma empresa? Qual empresa? Poderá ser aproveitado a mesma mão de obra?”

**Questionamento N° 5** – “qual alíquota de ISS para o objeto?”

**Questionamento N° 6** – “qual tarifa transporte público do município?”

**Questionamento N° 7** – “Para atendimento do edital, atestado de execução de serviço de característica semelhante ao objeto, entende-se como comprovação de habilidade da licitante em gestão de mão de obra com fulcro no ACÓRDÃO 553/2016 do PLENÁRIO, correto? Abaixo acórdão. “1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada” Conforme Súmula nº30 – TCE-SP, em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens””

**Questionamento N° 8** – “deverá ser provisionado insalubridade? Qual grau?”

**Questionamento N° 9** – “Considerando que os dias úteis do mês podem varias de 18 a 22 dias, conforme feriados, *JFR*”





*pontos facultativos e folgas, a empresa poderá utilizar média de 20 dias úteis pra calcular provisão de alimentação e transporte?"*

**Questionamento N° 10** – *“lance será por valor unitário? Mensal? Ou anual?”*

**Questionamento N° 11** – *“lance será por item ou para todos os itens?”*

**Questionamento N° 12** – *“Qual quantidade de mão de obra por cargo?”*

**Questionamento N° 13** – *“Qual horário de trabalho diário, semanal e mensal por cargo?”*

**Questionamento N° 14** – *“o intervalo para almoço deverá ser indenizado ou será usufruído?”*

**Questionamento N° 15** – *“qual prazo para resposta diligências? Será desconsiderado horário de almoço? Será aceito dilação do prazo? Quantas vezes prazo poderá ser prorrogado?”*

**Questionamento N° 16** – *“Considerando que a terceirização de mão de obra caracteriza-se pela prática de atos comerciais e empresariais, os serviços de terceirização, objeto do procedimento licitatório em destaque, são incompatíveis com o universo de atuação das entidades sem finalidade lucrativa correto? Logo entidades sem fins lucrativos são vedados de participarem,*

*JEF*





correto? Esse é o entendimento dos tribunais, tais como TRF-2 - APL: 0063568932015402510.”

Face ao exposto, verifica-se que os questionamentos realizados não são pertinentes, pois fazem referências aos serviços de terceirização de mão de obra, o que não é o caso do certame em tela, que objetiva a contratação de um serviço específico, de capacitação, não estando alinhados ao objeto do certame em tela.

Diante disso **não conhecemos** do pleito, dada a inépcia do pleito, porquanto não se conversam as matérias abordadas com o objeto licitado, como já destacado, motivo que inviabiliza respostas coerentes.

Aproveitando o ensejo, destacamos que as disposições do instrumento convocatório estão pautadas nas normas pátrias a reger a atuação pública, nos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O edital fora estabelecido em conformidade com a Lei nº14.133/21 com o objeto sendo bem delineado para atender a necessidade da





PREFEITURA DE  
**MONSENHOR  
TABOSA**



Administração Pública. As licitantes ao participar do processo licitatório se submetem às regras traçadas pelo Instrumento Convocatório e os diplomas legais que regem as licitações e dos contratos administrativos, sendo certo que esta estará vinculada a fornecer os serviços nos exatos moldes definidos no Termo de referência.

É o que temos a expor e concluir.

Monsenhor Tabosa-CE, 25 de setembro de 2024.

Neia Araujo de Souza

Pregoeira do Município de Monsenhor Tabosa

